PROJETO DE LEI _____/2019

Institui o programa “Adote um Ponto de ônibus”

e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Anápolis o Programa “Adote um Ponto de Ônibus”, nos termos da lei.

Parágrafo Único: O programa “Adote um Ponto de Ônibus” tem por objetivo a cooperação entre Pode Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas, com o fim de viabilizar a instalação, manutenção e recuperação de abrigos de ponto de parada de ônibus, oferecendo conforto e segurança aos usuários do transporte coletivo do Município de Anápolis.

Art. 2º - O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão, sem ônus para o município de Anápolis, a instalar, manter e recuperar os pontos de parada de ônibus definidos, bem como observar a legislação municipal de postura pertinente e as condições ajustadas no respectivo termo de cooperação a ser firmado com a administração municipal.

§1º - No termo de cooperação constará o prazo de vigência, limitado a 60 (sessenta) meses, e o início e término de instalação, findo os quais, em caso de inadimplemento, ficará automaticamente rescindido.

§2º - Para cada um dos pontos de ônibus a serem adotados, será lavrado o correspondente termo de cooperação.

Art. 3º - A administração municipal reserva-se o direito de exercer fiscalização continua sobre a execução das obras e dos serviços de instalação, conservação e restauração dos abrigos, durante toda a vigência do termo de cooperação, recomendando ao adotante, a qualquer tempo se necessário, as providências que deverão ser tomadas para o perfeito cumprimento das cláusulas ajustadas.

Art. 4º - Os abrigos, com todos os seus acessórios, instalados, mantidos ou recuperados pelo participante, não serão indenizados pelo Município em nenhum momento e passarão a integrar, desde logo, o patrimônio público municipal.

Art. 5º - Observadas as normas especificas contidas no Código de Postura do Município, os abrigos serão de modelo padronizado, dimensionados em função da quantidade estimada de usuários de acordo com as peculiaridades do local em que forem instalados e deverão dispor de painéis apropriados para a divulgação de mensagens institucionais e publicitárias.

Art. 6º - Aos participantes do programa será facultada a inspeção de mensagem publicitária e divulgação de produtos nos abrigos que adotarem, preferencialmente nos painéis neles disponibilizados ou por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretária Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, ficando isentos dos

pagamentos de taxas de publicidade e propaganda, bem como de uso e ocupação do solo, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo Único – As mensagens publicitárias e de divulgação de produtos seguirão os padrões definidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação, sendo proibidas mensagens que façam referencias a produtos nocivos à saúde ou que possam causar dependência, propaganda eleitora, que atentem ao pudor ou que induzam a exploração sexual.

Art. 7º - As dimensões, padrões e materiais a serem empregados na instalação dos abrigos e de seus acessórios serão estabelecidos no regulamento desta Lei.

Art. 8º - A administração municipal colorará a disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos dos Abrigos, na forma definida no regulamento.

Art. 9º O adotante deverá apresentar previamente cópia da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitida por profissional legalmente habilitado responsável pela execução da estrutura do abrigo.

Art. 10 – Compete à Companhia Municipal de Trânsito e Transporte, zelar pelo cumprimento e fiscalização da estrutura do abrigo.

Art. 11 – O poder Executivo regulará a presente Lei, por decreto, no que couber.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposição em contrária.

LEANDRO RIBEIRO

Vereador

JUSTIFICATIVA

O referido Programa tem por objetivo a implantação, conservação e recuperação de abrigos nos pontos de ônibus instalados no Município de Anápolis, entendo como abrigo as instalações de estrutura metálica ou alvenarias, com bancos, coletor de lixo, espaço para pessoas com deficiência que utilizam cadeiras de rodas ou portam qualquer tipo de outra deficiência, espaço para instalação de placas informativas de horários e itinerários e cobertura de padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação em conjunto com a Companhia Municipal de Trânsito e Transporte, destinados a promover a segurança e conforto dos usuários.

As pessoas físicas ou jurídicas que firmarem termo de cooperação com o Executivo Municipal irão custear a implementação e a manutenção do abrigo, tendo como contrapartida permissão para exploração publicitária no ponto de ônibus nos termos da lei ora proposta e futuro decreto regulamentador.

A presente matéria contribuirá para o desenvolvimento do município, gerando economia para os cofres públicos e proporcionando conforto e segurança aos usuários de transporte coletivo no Município.

Desta forma, diante a importância da matéria, apresentamos a presente proposta de Lei, buscando contar com o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

LEANDRO RIBEIRO

Vereador